



10/06/2025

Número: **5000268-91.2019.8.13.0251**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema**

Última distribuição : **22/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Autofalência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CNS CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS EIRELI (AUTOR)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	
	TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO)
JOACIR BARBOSA DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (RÉU/RÉ)	
	SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI (ADVOGADO) LUCAS MAIA FREIRE (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU/RÉ)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
FRANCISCO FORTUNATO (RÉU/RÉ)	
	DOUGLAS MANGINI RUSSO (ADVOGADO)
DOMINGOS FORTUNATO NETO (RÉU/RÉ)	
	DOUGLAS MANGINI RUSSO (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (RÉU/RÉ)	
	MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CHRISTIAN ROBERT SEILER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HALLEY LOPES BELLO NETO (ADVOGADO)
NIXIN LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO (ADVOGADO)
WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS (ADVOGADO) FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10468760293	10/06/2025 09:46	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema

Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1624, Bairro Ponte Nova, CEP 37640-000, Extrema

Número do processo: 5000268-91.2019.8.13.0251

Classe:

Polo Ativo: CNS CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR, OAB nº SP172947P

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A, JOACIR BARBOSA DA SILVA, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG, BANCO BRADESCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOMINGOS FORTUNATO NETO, FRANCISCO FORTUNATO

ADVOGADOS DOS RÉU/RÉ: TALITA EMILY MALTA, OAB nº MG153543G, ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE, OAB nº SP178159, MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO, OAB nº MG111322G, SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA, OAB nº MG56674G, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167G, DOUGLAS MANGINI RUSSO, OAB nº SP269792P, SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI, OAB nº MG190807G, LUCAS MAIA FREIRE, OAB nº SP466982, DIEGO MARTIGNONI, OAB nº RS65244, Procuradoria - Banco Bradesco S.A, Procuradoria - Caixa Econômica Federal

Vistos.

ID 10448742610: Intime-se o administrador.

ID 10455519455: Conheço dos declaratórios, mas rejeito o recurso, vez que, ao contrário do alegado, não há qualquer contradição na decisão embargada. Isto porque, o interesse de determinado credor na convocação de assembleia de credores, não necessariamente implica na existência do mesmo interesse pelo credor cessionário. Cada credor se manifesta por si próprio nos autos da recuperação judicial, sendo indiferente ter havido substituição *processual* entre um credor e outro. Isto não quer dizer, obviamente, que o credor cessionário não possa manejar o mesmo requerimento, mas, como dito, isso não significa que a decisão que deu os declaratórios do credor cedente como prejudicados seja contraditória. Não obstante, e considerando o quanto manifestado pela embargante, endossando o requerimento de convocação de assembleia de credores, **indefiro-o**, tendo em vista que o pedido do antigo credor Bradesco se baseia no descontentamento pela realização de depósitos judiciais pela recuperanda, e pelo seu desenquadramento como credor parceiro, o que, na sua visão, dependeria de aditamento do plano de



recuperação (ID 10248589880). Ocorre, no entanto, que tais questões, que inclusive já foram objeto de apreciação pelo Juízo, dizem respeito apenas a relação da recuperanda com um único credor, não afetando os demais. Assim, reputo não haver justa causa para a convocação de assembleia.

ID 10456808567: Os declaratórios se baseiam no fato de que a decisão embargada padeceria de “*premissa fática equivocada*”, vez que seria “*patente que o bloqueio da expressiva quantia de R\$ 390.202,27, com toda a certeza, trará enormes prejuízos ao presente procedimento recuperacional, eis que de grande valia para alavancar o soerguimento da empresa*”. Ora, como se vê do teor dos embargos, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC, mas mero descontentamento com a decisão combatida, devendo a parte se valer do meio processual pertinente para manejar sua irresignação. Neste termos, conheço do recurso, mas nego provimento aos declaratórios.

ID 10456918756: Ciência à recuperanda.

ID 10455502391: Acolho na íntegra o parecer do Administrador Judicial, vez que cumpridas as obrigações vencidas no biênio de fiscalização da recuperação, e **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fulcro no art. 63, da Lei nº 11.101/05, e determino:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, e não havendo mais requerimentos, archive-se, com baixa e com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Extrema, 10 de Junho de 2025.

Ricardo Alves Cavalcante

Juiz de Direito

